

# DIARIO DO PIAUHY

Orgam Official dos Poderes do Estado

ANNO IV

Assignaturas  
Anno. . . . . 12\$000  
Semestre. . . . . 7\$000

THEREZINA, quarta feira 9 de dezembro de 1914

Redação e officinas Praça Rio Branco n. 37.

VENDA AVULSA  
Numero do dia . . . 100  
Numero atrasado . . . 200

N 280

## Telegrammas

Serviço especial do DIARIO DO PIAUHY

### INTERIOR

RIO, 7.

Chegaram o senhor e senhora Caillaux. Os jornais entrevistam e estampam photographias e noticias sobre o casal Caillaux.

Chegou tambem o novo embaixador portuguez sr. Duarte Leite.

O sr. Caillaux vem em missão do governo francez para desenvolver relações commerciaes no sul da America.

## Jurisprudencia

Embargos ao acordam proferido na appellação civil da comarca de Amarante n. 197.

Embargante—João Soares do Nascimento.

Embargada—d. Raimunda Alves Barbosa.

### SUMMARY

A falta de citação de herdeiros ou a citação dos mesmos na pessoa do procurador substabelecedor subestabelecimento annulla o inventario.

Os herdeiros fideicommissarios devem ser citados para o inventario do fiduciario.

Na clausula—podendo fazer tudo o que for necessario—não se subentendeo poder para substabelecimento da procuração.

Quem é havido no inventario de parte legitima para embargar o acordam que annullando a partilha o exclue da mesma.

A falta de primeira citação constitue nullidade absoluta, que deve ser pronunciada, embora não allegada, si não é sanada pelo comparecimento espontaneo da parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUHY

### ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos ao acordam de fis. 316 a 318 v. em que é embargante João Soares do Nascimento e embargada d. Raimunda Alves Barbosa: Allega o embargante nullidade absoluta, que deve ser pronunciada, embora não allegada, si não é sanada pelo comparecimento espontaneo da parte.

inventario, que não é propriamente accção, mas um processo administrativo para a apuração e divisão dos bens dos que morrem entre os seus herdeiros, a citação destes, mesmo a primeira, nas pessoas de seus procuradores, desde que, como na hypothese dos autos, se apresentem para recebê-la, verificase que o referido Satyro de Castro Moreira não era realmente procurador do herdeiro fideicommissario Agostinho Barbosa Monteiro, figurando nesse caracter, em relação ao mesmo herdeiro, em virtude de substabelecimento que lhe foi feito pelo procurador por elle constituido, mas sem poderes para o mesmo substabelecimento expressos no respectivo instrumento. E devendo, como poder especial que é, o para substabelecimento ser expresso no instrumento da procuração, não se subentendendo nunca, segue-se que o mencionado herdeiro não foi citado para o inventario, ao que equivale tel o sido na pessoa de illegitimo procurador, como é o referida Satyro Moreira—Ord. Liv. 1.º Tit. 48 §§ 15 e 28 Teixeira de Freitas, *Consolidação*, art. 470, C. de Carvalho, *Consolidação*, art. 133. E constituindo nullidade, conforme o art. 672 § 1.º e 2.º e art. 673 § 2.º do Reg. n.º 737 de 25 de novembro de 1850, quer a falta da primeira citação, quer a representação por procurador illegitimo, nullo é o mesmo inventario.

Na clausula—podendo fazer tudo o que necessario for no meu beneficio—que se encontra no referido instrumento de procuração, não se acha incluído o poder para substabelecimento; tal clausula e semelhantes devem ser entendidos em relação ao exercicio do mandato, ao objecto nelle especialisado, não abrangem o substabelecimento, que é a prorrogação do mandato a pessoa differente.

Improcedente tambem é allegação da embargada de não ser necessaria a citação dos referidos herdeiros fideicommissarios para o inventario, achando-se, como se achavam, os bens do fideicommissario confundidos no acervo do de cujus.

E ainda improcedente é a allegação de illegitimidade do embargante para o recurso de que usou, tendo elle sido contemplado no inventario como herdeiro do de cujus e tendo-se, até, a seu requerimento, reformado a descripção e avaliação dos bens. Seria original que, sendo contra elle o acordam embargado, que annullando a partilha mandou proceder a outra, em que elle fosse excluído, não pudesse usar contra a mesma decisão do recurso permitido na lei.

E embora não interesse ao embargante a nullidade arguida e doutrine-se hoje que não ha nullidade sem prejuizo de quem a allega, tal doutrina só é admissivel no nosso direito em relação ás nullidades relativas, dada a distincção que nelle subsiste, conforme o citado regulamento n.º 737 e os autores, das nullidades em absolutas ou substanciaes e relativas ou accidentaes. E pertencendo a nullidade arguida ao numero das

primeiras, que por sua natureza, visto que interessam não só aos individuos, ás partes, como á ordem publica, não podem ser suppridas pelo juiz, devendo serem pronuciadas, embora não allegadas—reg. cit. art. 674 Pimenta Bueno, *Proc. civ.* § 2.º Moraes Carvalho, *Prat. For.* not. 3.ª Paulo Baptista, *Prat. do Proc. civ. e com.* § 78, João Monteiro, *Theor. do Proc. civ. e com.* vol. 1.º § 7.º not. 7.ª, nem era preciso que o embargante a arguisse para dever ser pronunciada, uma vez que os presentes embargos offercem para isso opportunidade e que ella não foi sanada pelo comparecimento espontaneo da parte.

Pelas razões expostas accordam em Tribunal da reformamto aos embargos, para, reformando o acordam embargado, annullar o processo do inventario, devendo serem citados todos os herdeiros no a que de novo se se proceder.

Custas pelo monte.  
Selle-se a folha accrescida.

Theresina, 3 de dezembro de 1914.

J. G. Baptista, V. P. Vencido  
Votei pelo não conhecimento dos embargos por ser materia velha, ja discutida e devidamente julgada, como ensina Ramalho, *Proc. brasileiro*, lendo o acordam embargado discutido a questão baseado em principios juridicos, que não podem ser contestados com vantagem. A Costa, *Relator*, José Lourenço, *Science*, Francisco Pires de Castro.

## Quem virá a ser o Anti-Christo?

Uma interessante prophacia diz que é Guilherme II

Ser Paladan, o famoso escriptor e excoelso artista, desenterrou a proposito da guerra actual uma curiosissima prophacia attribuida a frei Johannes, escripta em 1690.

Eis como começa a prophacia, referendo-se ao Anti-Christo: «Muitas vezes terão imaginado reconhecê-lo, porque todos os estranguladores do cordeiro se parecem e todos os máos são precursores do Grão Malvado.

O verdadeiro Anti-Christo será um dos monarches do seu tempo e um filho de Luther. Invocará o nome de Deus e considerará-se á seu enviado.

Este falso principe jurará pela Biblia, apresentar-se-á como o braço do Altissimo, castigando os povos corruptos.

Não terá mais que um braço (referencia ao seu alliado, na guerra), mas os seus exercitos innumeraveis tomarão como divias: «Deus como osos» e parecerão legiões infernaes.

Durante largo tempo obrará por astucia e feiçna. Os seus espíes percorrerão a terra e tornar-se-á senhor dos segredos dos poderosos.

Terá a seu lado doutores que certificarão e provarão que sua missão é celeste.

Uma guerra propoçionará-lhe a occasião de tirar a massaora. Não a decairá elle a um governante francez, mas a outro; todavia, em menos de duas semanas, o conflicto será universal.

Ver-se-ão envolvidos nelle todos os povos christãos, e todos os muçulmanos e a sua guerra

povos muito affastados. Armarem-se-ão exercitos nas quatro partes do mundo.

Os anjos abrirão o espirito dos homens e elles comprehenderão á terceira semana que é chegado o Anti-Christo e que todos se converterão em escravos se não delatarem por terra esse dominador.

Por muitos actos será conhecido o Anti-Christo. Matará sacerdotes, monjes, creanças e velhos. Não se compadecerá de ninguém. Passará com o archote na mão como os barbaes, mas invocando o nome de Christo.

A bulla que proclamará estas coisas parecer-se-á com as das coisas christãs, mas as suas acções serão como as de Nero e dos perseguidores romanos. Nas suas armas haverá a sua aguilha e outra nas do seu scolyto, o outro principe máo.

E este, que será christão, morrerá amaldiçoado pelo papa Benedicto, que será eleito no começo do reinado do Anti-Christo.

A bulla que proclamará estas coisas terá grande retumbancio. Levantarão os animos e fará morrer o monarcha alliado do Anti-Christo.

Para vencer o Anti-Christo será mister matar mais homens que os que Roma pode ter contido durante os seculos. Será necessario o esforço de todos os reinos, porque o gallo, o leopardo e a aguilha branca não conseguirão acabar com a aguilha negra, se não forem ajudados pelas nações e votos de toda a gente humana.

Nunca o genero humano terá corrido perigo semelhante. Porque o triumpho do Anti-Christo será o do demonio.

Pois dito está que vinte seculos depois da encarnação do Verbo a Besta encarnará por sua vez e encobrirá a Terra com tantos males como se cobria sobre ella a encarnação divina.

## Varias Noticias

**Juizo de direito.**—Pelo dr. juiz de direito desta comarca foi mandado dar vista ao dr. promotor publico, para os fins de direito, do processo por crime de estellionato a que responde o individuo Guilherme Pinto Moreira, que se acha pronuciado desde julho do corrente anno, como inou s) no art. 338 n.º 8 do cod. penal.

Pelo mesmo juiz foi pronuciado como incurso no art. 330 § 4.º, o individuo Benedicto Manoel Vicente, sendo-lhe arbitrada em 400\$ a fiança, que prestará, querendo, visto ser afiançavel o seu crime (furto de madeiras, de valor superior a 200\$000).

Foi tambem mandado cumprir o venerando acordam do Tribunal de Justiça, que mandou submeter a novo jury 2.º a Maria Rosa de Jesus, accusada por crime de infanticidio, e absolvida unanimente na ultima sessão do Tribunal do Jury desta capital.

Na appellação interposta pelo dr. Theodoro Paz e sua mulher, da sentença proferida por este juizo, na acção executiva hypothecaria que lhes move a Victalina Maria de Oliveira, o dr. juiz de direito proferiu o seguinte despacho: «Recebo a appellação somente no offiço devolutivo, de accordo com o art. 632 do dec. n.º 737 de 25 de Novembro de 1851, e art. 240, § 1.º da lei organica n.º 662 de 25

de Julho de 1911, e independente de nova avaliação conforme preceitua o art. 14 § 11 do dec. n.º 169 A de 19 de Janeiro de 1890. Mandou, pois, que se espedam os autos para serem apresentados na superior Instancia, dentro do prazo legal, citadas as partes.

Foi recebido o libello offerecido contra o seu Refino Silvano, pronuciado por tentativa de homicidio, mandado o juiz dar-lhe copia do mesmo libello.

Em o serviço telegraphico da *Pacifica*, lêmos os seguintes topicos de uma entrevista com o sr. dr. Antonio Carlos Rebelo de Andradá: «O dr. Wenceslau Braz concorda, na questão dos orçamentos, com o parecer da commissão de finanças da camera e as medidas propostas pelo sr. Carlos Peixoto, para o restabelecimento do equilibrio orçamentario, as quaes serão tomadas em consideração, servindo para base do programma financeiro do governo. Pretendem-se fazer rigorosas economias que certamente desagarrarão. Os côrtes atingem o funcionalismo, que soffrerá uma redução nos vencimentos. E' necessaria portanto, uma politica de conciliação nos grupos parlamentares para que a acção financeira do governo tenha o apoio unanime das grandes forças politicas. A conflagração européa, se, por um lado, nos prejudica, traz-nos, por outro, grandes vantagens, pois que, fechando alguns mercados européus, determina costume a abertura de outros centros commerciaes, como os do extremo oriente e da America do Norte, para onde a Lloyd Brasileiro iniciou uma linha de navegação. A guerra disciplina tambem os nossos gastos e estimula a produção nacional. Devemos fazer uma politica de restauração financeira, visando o desenvolvimento mercantil. E' este o programma do sr. Wenceslau Braz.»

**Delegacia fiscal.**—Termina no dia 31 do corrente mez o prazo para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho.

—Em resposta ao pedido que fez do suprimento de . . . . . 3000:000\$000 para attender aos pagamentos a cargo da delegacia fiscal, o sr. delegado fiscal recebeu o seguinte telegramma: «Rio, 7.—R-sposta vesso telegramma 5 corrente declaro não ser possível satisfazer. Jf. suprimento pedido, podendo esta directoria autorisar recebimentos particulares de quantias, notas circunstantes e fim de serem entregues thesouros.—E. Vargas Galvão, director in t e r i n o, contabilidade thesouros.»

**Corpo Militar de Policia.**—Serviço para o dia 9 (4.ª feira). Estado-maior, o sr. 1.º tenente Vaz Araujo.

Dia do corpo 2.º sarg. nte Wanderley.

Guarda do palacio, 2.º sarg. nte Antonio Gonçalves, cabo João Monteiro e o sr.ista H. morio.

Guarda da cadeia, 3.º sarg. nte G. ncal, cabo José Raymundo de Lima e corneta Camillo.

Guarda do mercado cab. Romão Santos.

Patrulha, cabo Vicente Fernandes.

Guarda do quartel cabo João Baptista.

Piquete cabo clarim Narcizo Uniforme 3.

CONSELHOS MUNICIPAES

LEI N. 15

De 2 de outubro de 1914
Codigo de posturas do municipio
de Patrocinio do Estado do Piahy.
Joaquim Satyro de Carvalho,
intendente municipal por eleição
pupular &c.

Faço saber a todos os municipios que o conselho municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei.

1.ª Secção

CAPITULO 1.º

Da edificação e asseo das ruas

Art. 1.º A edificação continua obedecendo o art. 6º Minhamento em quanto o conselho municipal não deliberar o contrario.
a) Não se poderá edificar casas ou outro qualquer prédio em logar designado para becos de saída ou entrada de estradas publicas na area da villa.
b) Não se poderá edificar casas fora do actual alinhamento, mais que dentro da area da villa, sem que o alinhamento, para o alinhamento das ruas, para o qual será cuidado o fiscal, providenciador sobre o modo da edificação.

§ Unico. Os proprietarios de casas nas ruas, são obrigados a construir as frentes de tijolos, calarem e lacerar as calçadas de sete palmos de largura, no minimo, e quando estiverem deterioradas serem reparadas e postas em bom asseo. — Pena: multa de dez mil reis e o duplo na reincidência.

Art. 2.º E' prohibido deitar lixo ou entulhos nos terrenos das ruas; salvo nas occasioes em que se construir qualquer prédio, ficando o proprietario obrigado a retirar os entulhos que sobraarem da obra e construída. — Pena: multa no infractor de cinco mil reis e o duplo na reincidência.

§ Unico. O lixo ou qualquer outro objecto improprio para limpeza das ruas e asseo das praças sejam lançados fora dos alinhamentos em logar onde não possam offender o asseo das ruas e praças. — Pena: multa de dois mil reis.

Art. 3.º Qualquer casa nas ruas desta villa que se achar arruinada e ameaçar perigo deverá ser reedificada no prazo de seis meses, depois que o intendente ordenar a vistoria no terreno prohibido em virtude de representação de qualquer pessoa ou do ex-officio, dando-se conta ao proprietario.

§ Unico. Fimado o prazo sem que o proprietario reedifique o terreno prohibido, não obstante mandará demolir a casa do proprietario que pagará as despesas feitas com a demolição.

Art. 4.º Na data do pagamento de impostos arrecadados os materiaes para o pagamento das despesas e custas e mais a multa de vinte mil reis a que ficam sujeitos.

Art. 5.º E' prohibido ter se fabrica de sabão ou outra qualquer fabrica dentro das ruas da villa, que possa offender a hygiene publica ou em qualquer parte que possa incomodar os habitantes. — Pena: multa de dez mil reis ao infractor.

Art. 6.º Fica prohibida a criação de gallos caprinos, ovelhas e porcos dentro da area da villa, salvo pequeno numero para dar leite, as que serão recolhidas ao curral para não-damificarem o asseo das ruas, pena ao infractor multa de cinco mil reis e o duplo na reincidência.

§ 1.º O intendente fará constar por edital a disposição deste artigo aos proprietarios da criação para providenciarem sobre o recolhimento das mesmas ao curral.

§ 2.º Não sendo obedecido serão apprehendidas as criações que forem encontradas nas ruas pelo fiscal e recolhidas ao curral publico, autorizando-se ao proprietario para recuá-las, levantando a apprehensão, pagando previamente a multa de dois mil reis.

§ 3.º No caso contrario serão as criações apprehendidas, arre-

matadas ou vendidas, revertendo o producto a favor da fazenda municipal.

§ 4.º Ficam isentos de serem apprehendidos os carneiros mansos brancos de crianças, ficando os proprietarios dos mesmos sujeitos a qualquer dano que os mesmos causarem. — Multa de dois mil reis.

Art. 6.º Os proprietarios das casas nesta villa são obrigados a calas de novo, logo que o calçamento anterior esteja deteriorado para o que o intendente fará advertencias por edital ficando os infractores sujeitos a multa de dez mil reis e o duplo na reincidência se não tiverem feito o devido calçamento.

CAPITULO 2.º

Das aferições e revisões de pesos e medidas

Art. 7.º Ninguém poderá comprar e vender no territorio deste municipio qualquer especie de generos pesados ou medidas que não seja por pesos e medidas do systema metrico decimal, aferidos competentemente pelos padrões pelo conselho municipal. — Penas: aos contraventores dez mil de multa, duplicada na reincidência.

§ Unico. Ficam sujeitos ás mesmas penas deste artigo aquelles que usarem de pesos e medidas falsamente aferidos ou não aferidos.

Art. 8.º Os pesos e medidas serão aferidos nos dois primeiros mezes de cada anno, pelo systema metrico decimal; todos os negociantes e vendedores de generos são obrigados a apresentarem ao fiscal os pesos e medidas de que uzão para serem devidamente revistos e aferidos; penas ao infractor, de 5000 rs. e multa.

§ Unico. Todos e quaisquer pesos e medidas que forem reconhecidos serem illegaes serão apprehendidos e conluzidos á presença do intendente.

Art. 9.º Os pesos e medidas serão aferidos pelo procurador da fazenda municipal no districto da villa, e nos mais districtos pelos agos do mesmo.

§ 1.º As balanças, pesos, e medidas fornecidos ao mercado publico pela fazenda municipal ficam sob a guarda do fiscal que será o responsavel pelo extravio dos mesmos além da multa de cinco mil reis descntado em sua porcentagem.

Art. 10.º O encarregado da afflicção da despesas e medidas perceberá a plus quantias arrecadadas e que lha for marcado nas leis organzatorias.

CAPITULO 3.

Do mercado publico

Art. 11.º Ninguém poderá vender generos alimenticios dentro de limites da villa, mais que nos dias e horas da feira sem que os tenha existido a venda no mercado publico; por isso, se os seus lhos, conta das suas coisas a mais de dez dias, quando se este poderão ser vendidos a grosso. — Pena ao infractor de dez mil reis e multa.

Art. 12.º O fiscal propriamente dito da feira será sempre o funcionario de cada semana enquanto o conselho não deliberar o contrario.

§ Unico. Os mais generos que forem excoitados a venda nos dias de semana poderão ser vendidos no mercado publico ou em qualquer outra casa sem que o vendedor incorra em penas.

Art. 13.º O conselho municipal organizará, anualmente a feira e despoza do municipio de acordo com o art. 13º de lei n.º 522 de 31 de junho de 1909.

§ 1.º O orçamento vigorará sempre que o conselho por qualquer circumstancia não tenha votado outro até trinta e um de dezembro. Neste caso o intendente publicará novamente por edital a prorrogação do orçamento anterior.

§ 2.º As despesas serão affricadas de acordo com a receita orgada e satisficadas nas necessidades do municipio.

§ 3.º O orçamento lva á conta na parte da despeza, a na-

tureza d'ella, verba por verba e as quantias que forem necessarias e comprehenderá as devidas que por qualquer motivo não tiverem sido pagas.

§ 4.º Na parte da receita de verba conter o titulo de cada venda e a importancia presumivel de seu producto, incluindo a parte da divida activa que for cobravel.

Art. 14.º O anno financeiro municipal, se contará da primeira de janeiro ao ultimo de dezembro, continuando-se há no primeiro trimestre seguinte, o pagamento das despesas ordenadas no decurso do anno antecedente, bem assim a arrecadação das rendas que estiverem por cobrar.

§ Unico. Terminado o trimestre adicional dar-se-á por encerrado o exercicio, ficando anulados os creditos do orçamento anterior, passando o saldo ex stente para receita do novo exercicio.

Art. 15.º Despeza alguma não será ordenada, nem receita alguma será cobrada sem que esteja positivamente mencionada no orçamento.

§ Unico. A receita do municipio fica sujeita ás despesas proprias do governo municipal.

CAPITULO 4.º

Do matadouro publico e dos açougues

Art. 16.º O abatimento das rezas para o consumo publico, será sempre, as quatro horas da tarde, salvo motivo de força maior, levantando-se o conhecimento do intendente, esta incidente, extinguido a carne a venda na manhã do dia seguinte que das dez horas as onze será retalhada e salgada e posta ao sol, para ser vendida nos dias seguintes. — Pena: multa de 5000 a 10000.

Art. 17.º Não poderá abater-se gados para o consumo publico nesta villa a não ser no matadouro publico ou em qualquer parte que o fiscal do conselho designar e não prejudicar aos consumidores. — Pena: multa de cinco a dez mil reis.

Art. 18.º São considerados publicos o consumo publico os gados de qualquer especie que forem abatidos para serem vendidos a quartas ou a retalho em qualquer parte do territorio do municipio.

Art. 19.º O fiscal examinará constantemente os açougues a fim de que estes se conservem bem assados, não consentindo que se venda carne arruinada, ordenando seja retirada para fora do açougue incontinente. — Pena: multa ao infractor de cinco a dez mil reis.

Art. 20.º E' prohibido matar gados de qualquer especie para o consumo publico que estiverem dentro os cinco dias. — Pena: multa de cinco a dez mil reis, além da multa de dez mil reis, se a carne que se cortar a contraventor.

Art. 21.º Prohibida ao curral do matadouro publico a rez que se destina a ser abatida para o consumo publico e administrada para ser levada ao matadouro depois que o carneiro encarregado da matança exhibir os conhecimentos de haver pago os impostos. — Pena: multa de dois a cinco mil reis, ao administrador do curral.

CAPITULO 5

Da policia administrativa

Art. 22.º Não são permitidos os jogos prohibidos pelas leis federaes e estatuaes. — Pena: multa de dez a vinte mil reis.

§ Unico. E' prohibido jogar saõs menores. — Pena: multa ao infractor de dez a vinte mil reis, de vinte a trinta mil reis nas reincidências.

Art. 23.º E' prohibido esquiçarem de cavalos nas ruas desta villa, ha esta horas da noite em diante. — Pena: multa ao infractor de dois a cinco mil reis.

Art. 24.º E' prohibido lavar a roupa da casa em esbana denominada do Papagaio, e outra

qualquer estaguinação. — Pena de multa de cinco a oito mil reis, ao infractor, cinco dias de prisão correccional.

CAPITULO 6.º

Das fazendas e caminhos

Art. 25.º Nenhum fazendeiro ou dono de terras poderá usurpar a servidão das estradas publicas, caminhos particulares, que se prestem a servidão comum; sem licença do conselho municipal. — Pena de multa ao infractor de dez a vinte mil reis e desobstruir a estrada ou caminho.

§ 1.º No caso de contumacia, será a estrada desobstruída, por ordem do intendente a custa do contraventor.

§ 2.º O conselho só poderá conceder licença, para tomada de estrada ou caminho, quando estes forem substituidos por outros que offereça igual commuidade aos transeuntes.

Art. 26.º E' prohibido neste municipio nas fazendas comuns, os fazendeiros e donos de terras cercarem piquets laçõs, barreiros, e obstruirem veredões que se prestem a servidão dos gados, sem previo accordo dos condominos das mesmas fazendas. — Pena de multa ao infractor de dez a vinte mil reis, e retirar a cerca.

§ Unico. Si o infractor for contumaz as cercas serão retiradas por ordem do intendente a custa do infractor.

Art. 27.º E' prohibido incendiar campos, pastagem, mattas, ou florestas, nas fazendas ou em terrenos devolutos, além das penas impostas pelas leis federaes e estaduais, incorrerá mais o infractor na pena de multa de dez a vinte mil reis.

§ Unico. Se o infractor não tiver com que pagar a multa, soffrerá a pena de vinte a trinta dias de prisão correccional.

Art. 28.º E' expressamente prohibido caçadas de qualquer especie nas fazendas cercadas, sem autorisação de proprietario. — Pena de multa ao infractor de dez a vinte mil reis.

§ Unico. Se o infractor não tiver com que pagar multa soffrerá a pena de vinte a trinta dias de prisão correccional.

Art. 29.º E' prohibido entrar-se em cercados alheios sem ordem dos donos, e tirarem madeiras das cercas, sendo loes são responsaveis os paes, ou amos. — Pena de multa de dois a tres mil reis, ou cinco dias de prisão correccional para o menor.

Art. 30.º E' prohibido derribar-se angico em todo e qualquer tempo que estejam enfilhados de novo em logar que possam ser apanhados pelos gados. — Pena de multa de dez a vinte mil reis, ao infractor.

§ Unico. Se o infractor não tiver com que pagar a multa soffrerá pena de vinte a trinta dias de prisão correccional.

Art. 31.º E' prohibido maltratar-se os gados alheios que forem encontrados dentro dos cercados podendo porém serem recolhidos ao curral dentro de seiscia ao dono em continente.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo são conlhições expressas bem conluidas de sete a oito palmos de altura; assim verificado o dono do animal, é obrigado a retirá-lo, satisficendo o dano causado pelo animal. — Pena de multa de cinco a dez mil reis.

Art. 32.º Todos os habitantes deste municipio que criarem cães de caça, são obrigados a matá-los logo que soboarem dentro os mesmos pegando bido ou ovelha, ou danificando qualquer outra especie de gado.

§ 1.º Os donos dos cachorros que não observarem a disposição deste artigo, além da incorração. — Pena de multa de vinte a trinta mil reis.

§ 2.º Nas penas deste paragraho são responsaveis, os agregados pelos agregados.

§ 3.º E' permitido matar-se os cães que forem encontrados pagando bido e ovelha, por ser animal que não se pode appra-

hender. Também é licito matar cães para evitar mordeduras imminentes ou que estejam atacados de hydrophobia.

§ 4.º E' prohibido ter-se nas ruas desta villa, cães mordedores res dos transeuntes; os donos são obrigados a telos presos ou retirá-los para fora da rua. — Pena: multa de cinco a dez mil reis.

Art. 33.º Todos os possuidores de terra neste municipio, vaqueiros e agregados são obrigados a roçarem as estradas e caminhos onde residirem anualmente no mez de abril a junho.

§ 1.º As estras las publicas terão dois metros para cada lado, os caminhos particulares ou travessadores, metro e meio para cada lado.

§ 2.º Alem de cortar-se tolos os matos quebrar-seão as barreiras que estiverem a interromper o transitio, respeitandose poram as arvores frondosas cortando somente os ramos que possam offender aos transeuntes. — Pena: multa ao infractor de cinco a dez mil reis.

§ 3.º A multa de que trata este artigo será imposta ao proprietario, aggregado e vaqueiro que residirem mais proximo do caminho, estrada que deixar de ser aberta. — Pena: multa de cinco a dez mil reis.

Art. 34.º São expressamente prohibidas as tingujadas nos pcos ou caldeiras viveiras da peixes. — Pena: multa de cinco a dez mil reis.

CAPITULO 7.º

Sobre as correições

Art. 35.º O fiscal fará annualmente uma correição geral em todo o anno eipio no mez de junho, somente para verificar o estado das estradas publicas e caminhos particulares, rever os pesos e medidas uzadas pelos negociantes e lavradores, aferindo os que não estiverem aferidos.

§ 1.º O fiscal examinará os açougues particulares, se nelle se observa a hygiene recomendada pela lei, se são pagos os impostos á fazenda municipal.

§ 2.º O fiscal fará correição especial no mercado publico e ruas desta villa, no ultimo dia de cada mez para verificar o asseo das ruas, se os negociantes estão munidos das competentes licenças, e se uzam de medidas, pesos e balanços illegaes, caso que levará ao conhecimento do intendente.

Art. 36.º Para estas correições o intendente fornecerá ao fiscal duas praças para o auxiliarem nas diligencias a seu cargo.

CAPITULO 8.º

Sobre o cemiterio publico desta Villa

Art. 37.º O cemiterio publico desta villa está sobre a expensas e administração do conselho municipal.

Art. 38.º De accordo com os ritos da igreja serão feitos no cemiterio publico a ir humanção de qualquer creder humano, em sepultura ou catacumba.

§ Unico. O preço das sepulturas serão marcados nas leis organzatorias.

Art. 39.º E' prohibido abrir-se sepulturas excoitadas a parede da espella.

§ Unico. E' permitido arrendar-se sepultura, perpetuamente, ou temporariamente.

Art. 40.º O custo das sepulturas arrendadas temporaria ou perpetuamente será marcado nas leis organzatorias.

§ Unico. Os proprietarios de sepulturas arrendadas a perpetuamente ou temporaria tem direito a levantar sobre ellas catacumbas obrigados a conservá-las devidamente em aceso e disporem dellas para sepultura de qualquer pessoa da familia.

Art. 41.º As sepulturas comuns quando arrendadas tomam o nome de reservadas.

§ 1.º Terão sepulturas gratis os cadáveres encontrados que não forem reclamados, e de pessoas mizaraveis, e de abeto, pelo intendente ou autoridade policial.

§ 2. As sepulturas de varão ter no mínimo seis palmos de profundidade, e o comprimento regular medido entre uma e outra vinte centímetros.

§ 3. As sepulturas comuns só poderão ser abertas depois de um anno e as catacumbas, dois annos, salvo se o cadaver tiver morrido de molestias contagiosas.

Art. 42. Os ossos que forem arrancados das sepulturas ou catacumbas que se abrirem, serão depositados nas mesmas na occasião da inhumação do cadaver para o qual se os abrirem em outros logaeres ou enterrados em outros logaeres em acto continuo.

Art. 43. E' permittida a entrega dos restos mortaes de qualquer cadaver a parentes, ou amigos, para transportal-os para outra qualquer sepultura.

Art. 44. O zelador do cemiterio terá todas as sepulturas em ordem não consentindo que se faça catacumbas a não ser encostada na parede do cemiterio.

§ 1.º O zelador do cemiterio o conservará sempre com asseio e limpeza, varrendo e limpando por fora uma circumferencia de dois metros.

§ 2.º Abrir com promptidão o cemiterio cuja chave terá sempre em seu poder toda vez que for reclamada sua abertura, devendo assistir e fazer que se observe o regime das sepulturas, ter todo cuidado seja fielmente observado o que acima vem recommendado.

Art. 45. No livro que lhe for fornecido pelo intendente municipal será escripturado os nomes dos cadaveres sepultados, com declaração do dia, mez e anno do fallecimento, se e inhumado em sepultura, no cemiterio commum, ou no jardim da capella, se em sepultura ou em catacumbas.

§ 1.º Cumprir e executar todas as ordens do conselho municipal seu presidente e intendente, fazendo observar todo respeito e acatamento aos cadaveres evitando profanação de qualquer natureza.

§ 2.º Prestar conta no fim de cada mez dos servicos a seu cargo não dando sepultura a cadaver sem que primeiro os conductores exhibam a guia do escriptivo haverem dado assento de obito, e pago o imposto devido.

§ 3.º Quando o zelador do cemiterio transgredir ou deixar de cumprir seus deveres sem causa justificada—Pena, multa de dois, a cinco mil reis.

CAPITULO 9.º

Do commercio

Art. 46. Os negociantes, bo degueiros, artistas e industriaes não poderão neste municipio sem tirar licença para ter seus estabelecimentos abertos, exercer sua industria ou arte, comprar e venderem, exporem seus artigos a venda, pagando pelas licenças e taxa que lhes for marcadas na lei orçamentaria.—Pena, multa a contraventor de cinco a dez mil reis além da taxa consignada para licença.

§ 1.º O infractor deste artigo fica obrigado a tirar licença ou deixar o estabelecimento ou deixar a industria.

§ 2.º São obrigados a se munirem de licença, no mez de janeiro os negociantes estacionarios, bodegueiros, donos de açougues, carpinteiros, ferradores, sapateiros, salteiros, pedreiros, ourives, fiandeiros, que exercem sua profissão industrial no territorio deste municipio.

Art. 47. E' prohibido a vendedores de fazendas exaranhos entrar em outros fazendas para campesinos, procurar animaes ainda mesmo que da sua propriedade, sem fazer constar ao fazendeiro, ou ao respectivo visquiro—Pena, multa de dois a cinco mil reis.

CAPITULO 10

Art. 48. O conselho municipal decretará imposto sobre qualquer profissão, industria, e arte.

Art. 49. Não será aceita como justificativa de qualquer

infração a ignorancia das posturas e de decretos municipaes.

Art. 50. O conselho municipal terá por base para suas sessões o disposto nos artigos 63 a 70 da lei estadual n.º 522 de 30 de junho de 1909.

Art. 51. As denominações das praças, ruas, travessas e mais logaeres publicos desta villa serão dadas pela forma que o conselho determinar de accordo com a indicação do intendente.

Art. 52. Os nomes das praças, ruas e travessas ninguém poderá alterar por qualquer forma.—Pena: multa ao infractor de dez a vinte mil reis.

Art. 53. Ao conselho municipal cumpre dividir o territorio do municipio em districtos municipales.

Art. 54. Nos casos em que este codigo de posturas for omisso o conselho municipal deliberará a respeito quando por qualquer forma for reclamado pelo intendente.

CAPITULO 11

Das empregados e serventurios do conselho e intendencia

Art. 55. O conselho municipal terá junto a si um secretario e um porteiro de sua exclusiva nomeação.

§ 1.º O intendente terá junto a si um secretario, um procurador encarregado de fazer a arrecadação das rendas municipaes, um fiscal ou quantos julgarem necessários para o bom desempenho da policia municipal.

§ 2.º E quantos agentes julgarem necessários para a arrecadação das rendas municipaes, um zelador do cemiterio, um administrador do curral e um procurador advogado.

§ 3.º Suas attribuições são: defender os interesses da fazenda municipal, representando-a em juizo quer como autora ou ré, assistindo a todas as sessões do conselho municipal independente de convocação para as sessões ordinarias e convocação para as extraordinarias; todos nomeados e demittidos pelo intendente quando julgar conveniente.

§ 4.º Os subsidios do intendente municipal e os vencimentos dos empregados e serventurios do municipio serão marcados pelo conselho municipal na lei orçamentaria de cada anno, de accordo com os respectivos rendimentos.

Art. 56. A pessoa que insultar ou desobedeecer a qualquer empregado municipal em exercicio de suas funcções ou lhe embarçar a acção no cumprimento de suas obrigações, será preso a ordem da autoridade criminal e soffrerá a pena de cinco a dez dias de prisão correccional além das mais em que incurrer.

§ 1.º Os empregados municipaes no exercicio de suas funcções são responsaveis pelas faltas que commetterem. Pena—multa de dois a cinco mil reis ao infractor.

§ 2.º Os emolumentos do secretario do conselho e do intendente serão cobrados pelo regulamento de custas judiciais do estado.

Disposições geraes

Art. 57. As multas pelas infrações das posturas municipaes serão impostas pelo intendente municipal, mediante informação escripta ou verbal, sendo o respectivo auto de infração lavrado pelo fiscal ou qualquer outro empregado municipal.

§ 1.º Os termos de multa que o intendente mandar lavrar deverão constar do dia, mez e anno, natureza da infração, qual o artigo infringido, a importância da multa, assignado pelo intendente e duas testemunhas, intimado o infractor para pagar a multa.

§ 2.º Logo que a multa passe em julgado, o intendente ordenará que o procurador proceda a cobrança da mesma.

§ 3.º E' facultado recurso das multas impostas pelo intendente, para o conselho municipal, no prazo de cinco dias após a intimação.

Art. 58. O recurso será interposto por meio de uma petição assignada pelo recorrente acompanhada de seus autos em que se faça o recurso.

§ 1.º O intendente recebendo a petição de recurso, competente para legalizar mandará que a ella se juntem o respectivo termo de multa e remetta-se ao presidente do conselho municipal.

§ 2.º Em caso algum o intendente poderá negar o recurso interposto, salvo se tiver passado em julgado.

Art. 59. O presidente do conselho recebendo o recurso não sendo em tempo de sessão ordinaria convocará o conselho para sessão extraordinaria, e nella tomarem conhecimento e o recurso.

§ 1.º Rendido o conselho, o presidente passará os autos de recursos a commissão de fazenda para dar parecer sobre a procedencia ou não procedencia da multa.

§ 2.º A commissão dará parecer na mesma sessão, ou na seguinte.

§ 3.º Logo que a commissão apresentar os autos de recurso com o seu parecer, o presidente submitterá a votação do conselho, que terão votos vencedores e vencidos.

§ 4.º Da decisão do conselho o presidente mandará lavar um accordam que será redigido por um conselho dos vencedores, escripto pelo secretario assignado pelos vencedores e vencidos, que darão a cauza fundamental, de seu voto querendo; ordenando seja remetida ao intendente para os devidos fins.

Art. 60. O intendente logo que lhe for devolvido os autos de decisão do conselho, mandando intimar o infractor, para pagar a multa ou que fora dispensada da mesma.

§ 1.º Para a cobrança das dividas activas do municipio empregar-se-á o processo executivo definido no decreto estadual n.º 208 de 12 de março de 1901.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Saíra das sessões do conselho municipal da villa de Patrocinio em 2 de outubro de 1914.

Miguel Simões Arras, P. Victalino Pereira de Maria Be Serra V. P. Luiz Carlos Saldanha Arraes Ignacio Gomes de Alencar Josias Antão de Carvalho

O secretario publique numero e faça correr e executar em todo territorio do municipio. Secretaria da intendencia 24 de outubro de 1914.

JOAQUIM SATIRO DE CARVALHO. Registrada e publicada sob n.º 15 nesta secretaria aos 24 dias do mez de Outubro de 1914.

O Secretario Francisco Suassuna de Mello.

EDITAES

Escola da Aprendizagem Artificias

De ordem do sr. director interno deste estabelecimento, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que no dia 10 do corrente mez compareço nesta escola os exames dos cursos nocturnos de 1.ª lettras e desenho, e nos dias 13 e 14 terá lugar uma modesta exposição de artefactos produzidos nas respectivas officinas. E outro assim que a 15 serão encerrados os trabalhos e cursos do estabelecimento as 13 horas depois da distribuição dos premios conferidos aos alumnos de conformidade com o art. 21 do regulamento que baixou com o decreto n.º 9070, de 25 de outubro de 1911.

Escola de Aprendizagem Artificias em Theresina, 5 de dezembro de 1914.

O porteiro continuo, Raimundo Pereira Filho

O coronel Raimundo Antonio de Farias, presidente do conselho municipal de Theresina, & Faz saber aos que o presente edital virem e especialmente aos interessados que no dia 28 de dezembro vindouro, serão postos em hasta publica para serem concedidos por aforamento os terrenos seguintes:

Cincoenta metros urbano, 18 quartoirão, serie do nascente, da rua 13 de maio, requeridos por Corino d'Oliveira Costa; 19 ditos, idem, 12 quartoirão, serie do sul, da rua S. José, requerido por Antonia Maria do Nascimento; 8 ditos, idem, 10 quartoirão, serie do norte, da rua Maria da Conceição; 20 ditos, idem, 8.º quartoirão serie do sul da rua Benjamin Constant, requerido por Marcellino Lourenço Ferreira; 15 ditos, suburbano, 6.º quartoirão, serie do sul, da rua S. Antonio, requeridos por Vicencia de Moura Carvalho; 15 ditos, idem, 3.º quartoirão, serie do sul da rua S. Antonio, requeridos por Cleo Alves de Carvalho; 15 ditos, idem, 2.º quartoirão, serie do sul, da rua S. Antonio, requeridos por Theodora Correia; 74 ditos, idem, 5.º quartoirão, serie do norte da rua Coelho Rodrigues, requerido por Arlindo Correa Lima, 22 ditos suburbano, 2.º quartoirão, serie do sul da rua do Sul, requeridos por Cantidio Ignacio da Silva; 8 ditos urbano, 8.º quartoirão, serie do norte da rua do Fogo, requeridos por Maria Florencia da Gloria, 21 ditos, idem, 7.º quartoirão, serie do norte, da rua S. João, requeridos por Jeronymo Dias Teixeira; 1150, idem, idem, 7.º quartoirão, serie do sul, da rua S. João, requeridos por João de Deus Antunes; 45 ditos, suburbano, 9.º quartoirão, serie do sul da Avenida Frei Serafim, requeridos por Adelia de Azevedo Monteiro; 1050 ditos, urbano, 12 quartoirão, serie do norte da rua Benjamin Constant, requeridos por Candida Monteiro de Souza; 1150 ditos; idem, 7.º quartoirão, serie do sul, da rua S. João, requeridos por Maria Joaquina da Conceição; 40 ditos, suburbano, 5.º quartoirão, serie do sul, da rua S. Antonio, requeridos por Ademir de Castro Rabello; 30 ditos, idem, 5.º quartoirão, serie do norte, da rua S. Antonio, requeridos por Raimundo Duarte dos Santos.

Os interessados poderão apresentar os seus protestos ou reclamações durante o prazo do presente edital de accordo com o art. 12 do Codigo de posturas municipaes.

E para que chegue ao conhecimento de todos será este publicado pela imprensa e afixado na porta do predio municipal. Eu, Raimundo dos Santos e Silva, escripturario da Intendencia municipal, servindo de secretario do Conselho, o escrevi.

Secretaria do Conselho Municipal de Theresina, em 29 de Novembro de 1914.

Raimundo Antonio de Farias P. Cidadão Joaquim Gonçalves Mariano, juiz districtal, desta villa de Caracó, por nomeação legal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que neste juizo foi iniciado o arroleamento de Zilinda Maria de Jesus, ossada que foi com Florentino Pereira Lima, fallecida neste districto judiciario aos quinze dias de agosto de mil novecentos e setenta e cinco, e como consta da declaração do inventariante que se acham auxiliaes em logar não sabidos os herdeiros: Antonio Mariano, João Fernandes, Francisco Borges, Joaquim Manoel, Joaquim Maria de Jesus, Hygina Maria de Jesus, Luovigilda Maria de Jesus e Carolina Maria de Jesus, nomeados pelo presente Edital a virem no prazo de trinta dias deste juizo por si, ou por procurador a acompanharem o allittido arrolamento e defendem seus direitos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados será este

affixado á porta da casa das audiencias extraindo se copia para ser publicada no Diario Official deste Estado. Villa do Caracó, 25 de março de 1914. Eu, Claudionor Augusto Dias, escriptivo do cível, o escrevi. Joaquim Gonçalves Mariano. Está conforme o proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Villa do Caracó, 25 de março de 1914.

O escriptivo do cível, Claudionor Augusto Dias.

O coronel Manoel Raimundo da Paz, director interino da directoria de agricultura, terras, vicção e obras publicas, & Faz saber aos que o presente edital virem que pelo cidadão Pedro Alves Feitosa, lhe foi requerido o arrendamento, por quatro annos, do terreno devoluto, situado no municipio de Valença, no lugar denominado Missão dos Arozais, da estrada que vem da cidade de Valença até estremo com o cerrado de propriedade de João Pinheiro Rosado, medindo approximadamente duzentos e oitenta metros de comprimento e oitenta de largura, ao preço de dez mil reis annual obrigando-se o contratante alem da cultura do dito terreno a pagar metade das despesas que se fizer com a sua demarcação, quando for ordenada por esta directoria, e as demais disposições do regulamento em vigor.

Convido, pois, todos os interessados a virem apresentar dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação do presente edital, as reclamações ou contestações que tiverem a oppor.

E para que não se allegue ignorancia, será este publicado no jornal official e afixado á porta do edificio em que funciona a repartição da collectoria e registro de terras do referido municipio de Valença.

Manoel Raimundo da Paz.

Antonio Mendes de Carvalho, chefe da 2.ª secção da secretaria do governo &

Faço saber a todos a quem o presente edital interessar, que de ordem do exm. sr. condeice vice-governador do estado, em exercicio pleno, ficou encarregado do consuluado geral da Republica publica Argentina com sede no Rio de Janeiro e jurisdição neste estado o sr. Baldomero F. Gayan, conforme comunicação da directoria geral do ministerio das relações exteriores trahida ao conhecimento do governo do estado pelo senhor ministro em circular de 30 de outubro passado.

Theresina 2 de dezembro de 1914. Antonio Mendes de Carvalho.

TRIBUNA LIVRE

Rosa Miranda

+ Convido ás pessoas de minha amizade, para, assistirem á missa do 7.º dia, que será celebrada por alma de minha pranteada esposa Rosa Miranda, no dia 10 do corrente ás 6 horas da manhã, na cathedral desta cidade. De já confesso-me grato. Ta. 7-12-1914. Hamilton Ricardo de Miranda.

DECLARAÇÃO

Rosalino Ferreira Lima residente em o Angelim de baixo, previne aos seus administrador da mesada de rendas e procurador municipal que não continua, mas no anno seguinte com o ramo de negocio que tinha no referio lugar.

Theresina, 4 de dezembro de 1914.

Rosalino Ferreira Lima.

# Typographia do "Diario do Piauhy"

Uma das bem montadas desta capital

Grande sortimento de typos para obra como sejam:

Elzevir, romano, italico, normando, gothico, manuscrito de diversos caracteres e corpos, etc., tambem dispõe de diversas machinas de impressão, inclusive uma movida a vapor, dispondo ainda de outras machinas de systema moderno. Pela reforma ultimamente decretada a secção de obras achava-se habilitada para fazer, mediante ajuste previo, a publicação de livros folhetos ou brochuras, pequenos jornaes, livros de talões, cartas de convites, circulares, facturas commerciaes, programma de espectaculos, etc. Garante-se todo o acceio, esmero e delicadeza na confecção de serviços

PESSOAL OPERARIO HABILITADO E DE RECONHECIDA COMPETENCIA

O *Diario do Piauhy* recebe e publica na sua secção «Tribuna Livre» artigos de interesse particular, escriptos em linguagem decente e commedida; tambem publica annuncios—desde duas linhas até pagina—pelo preço que for conveniencado.

ELITE ! ELITE ! ELITE !  
YOLANDA ! YOLANDA ! YOLANDA !  
VANDYCK ! VANDYCK ! VANDYCK !

Marcos de cigarros de Souza Cruz, que mais se vende no Brazil, acabamos de receber e vendêmos aos preços do Rio de Janeiro. Carteira a 30 e 200 réis. Fumar bem é uma delicia !

ARNAUD & C.  
SIM. . . Mas o BOM MERCADO no NOVO MUNDO vende sómente a dinheiro à vista; tem de tudo que se procura e preços tão baratos que não tem competidores;

Chamamos a attenção de v. exca. para o nosso novo sortimento de crivos bordados, sedinhas e muitas fantazias recebidas pelo ultimo vapor. Roupas feitas e muitas outras novidades estamos vendendo muito barato.

CHAPEOS PARA SENHORAS.—Vide a exposição em p. 020, an. 12888 (4)

## Nem a Guerra

Modificamos os baixos preços de ARNAUD & C., nem tambem diminuiu o esplendor do seu grandioso sortimento, es duplicamos os nossos esforços e conseguimos, com os elementos de conhecimento que temos em todos os bons mercados, mantermos tudo quanto concorre para o beneficio dos que se honram com as suas comp. as

Acalamos de receber o mais chic e elegante sortimento de CALÇADOS! Iniciamos uma bellissima secção de CHAPEOS PARA SENHORAS, —adorno este tão util quanto chic para o bello sexo.

Vendemos CHAPEOS PARA SENHORAS a PREÇOS de RECLAME. O nesse intuito, —vendendo CHAPEOS PARA SENHORAS por preços extremamente baixos, é damos larga sahida do artigo.

RUA PAYSANDU', N. 40. (4)

ARNAUD & C.

AINDA?... E SEMPRE!

Arnaud & C.

- Cerveja Teutonia, garrala 1\$300
- Cerveja Teutonia, duzia 11\$500
- Cerveja Teutonia, ca xa 45\$000
- Cerveja Pernambuco, a rainha das cerv. brasileiras, garrala \$000
- Cerveja Pernambucana, a fabrica mais moderna, duzia 11\$500
- Cerveja Pernambucana, tão nova e já em primeiro lugar, ca xa 45\$000

### VINHOS PARA MEZA

- Collares Club a 1\$500
- Víva Gomes a 2\$000
- Flôr de Liz 1\$500
- Chianti a 1\$500
- F. C. a 2\$500

### Vinhos do porto para pasto

- Nossa Senhora da Saude a 3\$000
- Santo Antonio a 3\$000
- Santo a 3\$000
- Julio Diniz (velhissimo) a 4\$500
- Moscatel a 4\$000
- Vigilante a 2\$500

### DOCES

- De goiaba, BÉBÉ, lata de kilo, 1\$500
- De goiaba, BÉBÉ, lata de 1/2 kilo, 800
- De goiaba, GOIABEIRA, lata pequena, 500
- De marmellada, lata de 1/2 kilo, 700
- De marmellada, lata pequena, 400
- De bacaxi, pequeno, lata 600

RUA PAYSANDU', N. 40 (4)

Arnaud & C.

### CAZA PARA ALUGAR

Aluga-se uma caza, com boas accomodações para familia, á rua de São José, esquina da Praça Sarai-va n.º 23. Atrata á rua da Gloria n. 51.

## Hotel 15 de Novembro

O mais bem montado e preparado para hospede situado no centro da cidade

Accepta-se hospedes e encarrega-se de serviço para fora do estabelecimento

Ajuste previo com o proprietario

JUSTINO BARROSA

## O verdadeiro mutualismo pratica

### O THESOURO DA FAMILIA

Mais 20000\$000 pagos pelo THESOURO Na serie inicial

—A melhor p ova—



Bromil cura tosse

### BROMIL CURA TOSSE

O Bromil é um xarope eficaz para curar bronchites, coqueluche, asthmas, rouquidão e qualquer tosse. Reúne em si propriedades calmantes, antisepticas e expectorantes: alivia a tosse, desce o peito e faz expeller e catarro, produzindo assim a cura immediata.—Laboratorio Daudt & Laguille - Rio de Janeiro.

Indicações dos arrojados: A tosse de Maltes, Daudt, Dava-Davaes e Depoente Lige (Hemoseca)

### DECLARAÇÃO

O abaixo assignado declara ao sr. secretario da fazenda que vendeu seu gado da fazenda «Varzea Grande», pelo que não poderá ser contemplado como contribuinte em o proximo lançamento de disimos.

Piracuruca, 1 de novembro bro de 1914

Na qualidade de beneficiado do sr. Jorge dos Santos Lima, ultimamente fallecido nesta cidade, recebi do illustre coronel Silvino Pinto, director thesoureiro, da Sociedade mutua de peculios mixtos «Thesouro da Familia», com sede no Recife, a importancia de vinte contos de reis (20:000\$000), valqr integral do peculio pago pela mesma sociedade, por ter sido fallecido, soeio da serie Inicial, sob a inscripção n. 784, e do que dou plena e geral quitação, ficando a apolice liquidada e saldada para todos os effeitos.

Recife, 2 de outubro de 1914.

Assignado:

Vitor Polycarpo Lins.

Testemunhas:

- Manoel Rodrigues de Miranda
- Joaquim Couceiro
- Arsenio Moreira de Vasconcellos
- Francisco do Santos Almeida

Firmas reconhecidas

pelo tabellião interino

Edmundo de Assis Rocha.

Peculios pagos até esta data

675.910\$000

Não vacillae mais, ide fazer vossa — inscripção —

O socio fallecido havia contribuido apenas com a importancia de rs. 1:077\$600.

### SEDE SOCIAL

Rua Barão da Victoria n. 23

Primeiro andar—RECIFE—PERNAMBUCO  
Caixa postal, 255—Telep. 992—End. telegraphico THESOURO  
Codigo telegraphico, RIBEIRO  
Procure-se o agente á Avenida Antonino Freire n. 11